

chal, uma superfície inferior à de muitos concelhos continentais.

3. O resgate da antiga concessão teve em vista facilitar a resolução do problema e foi realizado pela Câmara Municipal do Funchal graças ao empréstimo concedido pelo Estado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 37:716, de 31 de Dezembro de 1949, mas, dadas as características e o estado da rede de distribuição e das instalações do Funchal, torna-se necessário iniciar, sem demora, a sua remodelação e melhoramento, para se assegurar devidamente o consumo da energia de origem hídrica na altura da entrada em serviço do sistema produtor hidroeléctrico, prevista para o Outono de 1952.

Para o efeito tornar-se-á novamente necessário o concurso do Estado, nomeadamente através das facilidades a conceder na amortização do empréstimo acima referido.

A par do melhoramento da rede do Funchal, ter-se-á também que tratar da electrificação rural e da execução das obras hidroagrícolas da 2.ª fase do plano do citado Decreto-Lei n.º 33:158, para não se criarem embaraços à instalação das centrais hidroeléctricas nelas intercaladas quando chegar a altura, que se presume não ir muito além de 1960, de o consumo de energia atingir a capacidade de produção utilizável das duas centrais hidroeléctricas em execução, que é cifrada em 15 milhões de kWh anuais, ou seja duas e meia vezes a produção da central térmica do Funchal.

Tendo a Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira que subsistir até à conclusão destes trabalhos, a solução adoptada consiste em utilizar transitória e parcialmente a organização e a experiência dos serviços municipalizados do Funchal para habilitar a Comissão a executar os serviços de produção, transporte e distribuição de energia a toda a ilha, ao mesmo tempo que conclui a execução do plano de aproveitamentos para que foi criada.

4. Terminadas estas obras e, conseqüentemente, extinta a Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira, então, e de harmonia com as conveniências reveladas durante o período experimental atrás descrito, se resolverá sobre a solução definitiva a adoptar para a produção, transporte e distribuição de energia, tendo em conta os interesses das câmaras municipais interessadas.

5. Passando para a Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal a exploração e conservação das obras hidroagrícolas, atribuem-se-lhe, necessariamente, as possibilidades previstas para as associações de regantes e outro tanto se faz para a Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira no tocante às obras hidroeléctricas e linhas.

O produto da venda de água, enquanto se não inicia o reembolso do custo das obras, e o concurso dos beneficiários permitirão à Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal promover a execução e melhoramento das redes de distribuição de água. No mesmo passo a Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira poderá aplicar os fundos disponíveis no começo da execução da electrificação rural.

Para a execução da 2.ª fase das obras hidroagrícolas e de novas centrais hidroeléctricas poderão ser aplicadas as disponibilidades resultantes do diferimento do início e do alargamento dos prazos que o Governo julgue conveniente estabelecer para a amortização dos empréstimos e adiantamentos concedidos para a execução da 1.ª fase do plano.

Os saldos disponíveis da exploração e venda de energia terão idêntica aplicação, assim como a receita

criada com a elevação a 4 por cento, nas terras que a comportem, da taxa de juro a aplicar ao reembolso das despesas realizadas com as obras e ainda a resultante da isenção de direitos de importação do material destinado às centrais e linhas, que, estando prevista na Lei n.º 2:002, de 26 de Dezembro de 1944, para as concessionárias do serviço público, se torna naturalmente extensiva à Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira, evitando, no mesmo passo, a abertura de créditos especiais que, no caso contrário, teria de fazer-se para aquele organismo ocorrer ao pagamento dos direitos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal (J. G. F.) superintenderá na exploração e conservação das obras hidroagrícolas da ilha da Madeira, de acordo com os planos e directrizes elaborados pela Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira (C. A. A. H. M). Para esse efeito é-lhe atribuída a competência que os Decretos-Leis n.ºs 33:159 e 36:136, de 21 de Outubro de 1943 e 5 de Fevereiro de 1947, conferem à Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira.

§ 1.º Quando for julgado conveniente, para mais eficiência e economia do serviço, poderão criar-se em relação a cada aproveitamento, de harmonia com os usos e tradições da ilha, várias associações de regantes.

§ 2.º Nos casos previstos no parágrafo anterior a exploração e conservação das levadas de irrigação de interesse colectivo competirão à Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal, que distribuirá os respectivos encargos pelas associações servidas por aquelas levadas.

Art. 2.º Na fase inicial da exploração das obras e na impossibilidade de se constituírem desde logo as associações de regantes, pode a Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal nomear comissões administrativas, constituídas pelo mínimo de três beneficiários, ou administrar directamente as obras na zona em que se verifica essa impossibilidade.

§ único. É atribuída à Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal a mesma faculdade sempre que as associações de regantes não se sujeitem à disciplina imposta pelos estatutos ou regulamentos de exploração e conservação das obras ou à que é determinada pela Junta, nos termos do artigo 1.º deste diploma.

Art. 3.º Em período não superior ao fixado no artigo 5.º do referido Decreto-Lei n.º 33:159 para o reembolso do custo das obras hidroagrícolas, a Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal entrará nos cofres do Tesouro com as quantias concedidas pelo Estado para o custeio das obras hidroagrícolas, acrescidas dos juros calculados à taxa adoptada nos projectos das obras para a determinação das taxas de beneficiação e rega.

Art. 4.º Mediante requerimento, dirigido à Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal, poderão os proprietários efectuar o pagamento antecipado das taxas de beneficiação e rega, entregando por uma só vez, em dinheiro, o valor actual das anuidades vincendas.

Art. 5.º As taxas de beneficiação e rega serão baseadas nas dotações de água de rega e cobradas directamente pela Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal, enquanto não puderem ser fixadas em conformidade com o disposto no citado Decreto-Lei n.º 33:159.

Art. 6.º As taxas anuais de exploração e conservação relativas a cada associação ou comissão de regantes serão fixadas pela Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal em função das despesas realizadas ou a prever em cada ano, tendo em conta os saldos disponíveis da respectiva exploração dos anos anteriores.

Art. 7.º O produto das multas por infracção ao disposto no presente diploma e da venda de água a fornecer aos terrenos já adaptados ao regadio, até ao início do reembolso do custo das obras, será aplicado na ampliação e melhoramento da rede de rega. O fornecimento de água aos terrenos não adaptados ao regadio à data da execução das novas levadas será onerado unicamente com as taxas de exploração e conservação até ao início do referido reembolso.

Art. 8.º As taxas de exploração e conservação das obras hidroagrícolas de importância igual ou inferior a 100\$ serão pagas numa só prestação e as de importância superior poderão sê-lo em duas prestações.

A cobrança será feita nos meses de Abril e Outubro, nas datas e locais a designar, com a antecedência de trinta dias, por avisos afixados nos lugares públicos das freguesias.

Nos sessenta dias posteriores às datas fixadas para as cobranças locais os interessados poderão efectuar nas tesourarias das associações e comissões de regantes ou da Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal, conforme os casos, o pagamento das taxas, acrescidas de juros de mora, calculados segundo as taxas em vigor para as contribuições do Estado.

Decorrido o referido prazo proceder-se-á à cobrança coerciva das taxas que não tiverem sido pagas voluntariamente.

Art. 9.º Os senhorios terão direito a receber dos colonos a parte que lhes competir nas taxas de exploração e conservação das obras, podendo aplicar-se a doutrina do artigo 24.º do referido Decreto-Lei n.º 36:136.

Art. 10.º A limpeza e desobstrução e outros trabalhos de conservação das levadas e lanços de rega antigos e novos poderão ser feitos, quando a Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal o julgar conveniente, mediante prestações de trabalho dos utentes, segundo os regulamentos aplicáveis, o uso e costume e as instruções emanadas dos serviços e sob a sua fiscalização e orientação.

Nos casos em que se utilizem prestações de trabalho dos utentes, aqueles que faltarem à convocação ou não executarem a tarefa que lhes competir pagarão em dinheiro a correspondente quantia estabelecida pelos serviços dentro dos oito dias seguintes à notificação. Na falta de pagamento voluntário, proceder-se-á à cobrança coerciva dessas quantias.

Art. 11.º Os agricultores que não cumprirem os horários de rega estabelecidos ou não acatarem as instruções dos serviços sobre a limpeza dos lanços de rega, armação dos terrenos e processos a adoptar nas práticas agrícolas e de irrigação, tendo em vista o melhor aproveitamento da água e aumento da produção agrícola, em conformidade com os usos das regiões da ilha onde as terras são devidamente amanhadas, incorrerão na multa de 50\$ a 1.000\$.

Art. 12.º É aplicável às levadas do plano cuja execução está a cargo da Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira o disposto na Lei n.º 141, de 20 de Abril de 1914, e no Decreto n.º 19:357, de 14 de Fevereiro de 1931.

Art. 13.º A alienação do património das levadas de heréus, mesmo que não sejam incorporadas nos novos aproveitamentos, nos termos do citado Decreto-Lei n.º 36:136, será nula e de nenhum efeito se não for sancionada pela Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal.

Carecem igualmente de idêntica sanção as deliberações das associações de heréus relativas à administração dos seus patrimónios que possam interferir com a conservação e defesa dos caudais que abastecem as levadas.

Art. 14.º A Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira terá a seu cargo a conservação das levadas situadas a montante das centrais hidroeléctricas e executará os serviços públicos da produção, transporte e distribuição de energia eléctrica a todos os concelhos da ilha da Madeira.

Será estabelecido um único tarifário para a venda da energia em toda a ilha.

Art. 15.º Para fazer face às despesas de exploração e conservação dos sistemas de produção, transporte e distribuição de energia, execução das linhas de electrificação rural e de baixa tensão, novos aproveitamentos hidroeléctricos e reembolso dos custos das obras a fazer ao Estado e à Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal, na proporção das respectivas participações, a Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira arrecadará e aplicará directamente o produto da venda de energia, dos empréstimos, participações, subsídios e legados que lhe sejam concedidos com a aprovação do Governo e quaisquer outros rendimentos advindos da exploração das obras.

Art. 16.º As receitas referidas no artigo 15.º serão inscritas nos orçamentos da Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira sob a rubrica «Receitas do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 38:722» e depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, conforme dispõe o Decreto-Lei n.º 33:158, de 21 de Outubro de 1943, para as dotações do Estado e da Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal concedidas ao abrigo daquele diploma.

§ único. Os saldos resultantes das receitas que não forem totalmente gastas em cada ano transitarão para o seguinte, nos termos do § 3.º do artigo 9.º do referido Decreto-Lei n.º 33:158.

Art. 17.º Os acordos a estabelecer com os municípios da ilha da Madeira para a utilização das instalações de produção e distribuição existentes, passagem para a Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira dos encargos assumidos pelas câmaras municipais, destino a dar às novas instalações que sejam de interesse exclusivo dos concelhos e o mais que se relacione com o abastecimento de energia obedecerão ao melhor respeito pelos interesses gerais da ilha e legislação aplicável e serão submetidos à sanção do Governo.

Art. 18.º Na data a fixar para a transferência das instalações para a administração da Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira transitará igualmente para o mesmo organismo o pessoal dos serviços municipalizados de electricidade da Câmara Municipal do Funchal, com os vencimentos e direitos conferidos pelos contratos e ajustes actualmente vigentes.

Art. 19.º Terminada a execução das obras para que foi criada a Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira, e conseqüentemente extinta esta, o Governo resolverá, ouvida a Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal, sobre as soluções definitivas a adoptar para a produção, transporte e distribuição de energia.

Art. 20.º As centrais hidroeléctricas e as instalações executadas pela Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira e que interessem a mais de um concelho serão incorporadas no património distrital, depois de o Estado ser reembolsado das quantias por ele despendidas com o seu custo.

Art. 21.º A amortização do empréstimo concedido à Câmara Municipal do Funchal pelo Decreto-Lei n.º 37:716, de 31 de Dezembro de 1949, será feita em vinte e cinco anos, à taxa de 3,5 por cento ao ano, a partir de 1 de Janeiro de 1954.

As disponibilidades de fundos resultantes destas condições, que substituirão as prescritas no mencionado Decreto-Lei n.º 37:716, serão inteiramente aplicadas no custeio dos trabalhos e aquisições exigidos pela remodelação da rede de distribuição de energia ao Funchal e pela sua adaptação ao sistema produtor hidroeléctrico.

Art. 22.º Para custear a execução da 2.ª fase do plano aprovado pelo citado Decreto-Lei n.º 33:158 poderá ser criado um fundo constituído pelo produto integral das taxas de beneficiação e rega das obras hidroagrícolas e saldos disponíveis da exploração da venda de energia, para o que o Governo diferirá e alargará os prazos de amortização dos empréstimos e adiantamentos concedidos para a execução da 1.ª fase do plano.

As respectivas quantias serão depositadas, à ordem da Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência na cidade do Funchal.

§ único. Com idêntica finalidade, e tendo em consideração as possibilidades agrícolas e económicas das terras, poderá ser elevado a 4 por cento o limite da taxa de juro fixado pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 33:159 já referido.

Art. 23.º É concedida, nos termos da base v da Lei n.º 2:002, de 26 de Dezembro de 1944, a isenção de direitos e dos emolumentos gerais dos artigos 11.º, 12.º e 19.º da tabela II anexa à Reforma Aduaneira; aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941, às máquinas, utensílios e outros materiais que a Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira tenha de importar por força de contratos aprovados pelo Governo ou autorizações dadas em despacho ministerial, para promover a instalação dos sistemas de produção e distribuição de energia e execução de obras do plano aprovado pelo citado Decreto-Lei n.º 33:158 e pelo presente diploma.

A Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira enviará à Direcção-Geral das Alfândegas listas em triplicado discriminativas do material constante de cada remessa, acompanhadas da informação que mencione o contrato ou a autorização ministerial ao abrigo dos quais é feita a importação.

§ único. Enquanto a rede de distribuição de energia ao Funchal não passar para a administração da Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira, serão concedidas idênticas facilidades à Câmara Municipal do Funchal relativamente às máquinas, utensílios e outros materiais que tenham de se importar com destino à remodelação e adaptação da sua rede ao sistema produtor hidroeléctrico instalado pela Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira.

As listas respectivas e a informação da Câmara Municipal do Funchal serão submetidas à sanção ministerial e depois remetidas à Direcção-Geral das Alfândegas, tudo por intermédio da Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira.

Art. 24.º Os que infringirem o disposto neste diploma e nos mencionados Decretos-Leis n.ºs 33:158, 33:159 e 36:136 e mais legislação aplicável e os que cometerem ou derem causa a quaisquer danos ou estragos nas obras e não procederem à sua imediata reparação serão punidos, uns e outros, quando não estiver prevista a respectiva sanção em diploma anterior, com a multa de 50\$ a 1.000\$, sem prejuízo do pagamento das despesas ou indemnizações que os danos ou estragos tiverem motivado e da responsabilidade criminal em que incorrerem.

Art. 25.º Enquanto não é publicado o regulamento de conservação, policia e pessoal dos aproveitamentos hidráulicos da Madeira, adoptar-se-ão, por identidade ou analogia, além das disposições da legislação especial e dos estatutos das levadas da Madeira, as dos regulamentos dos serviços hidráulicos, eléctricos, serviços municipalizados e do Estatuto das Estradas Nacionais.

Art. 26.º Nos casos de impedimento legal do director-delegado ou do secretário da Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira serão as respectivas funções assumidas pelo adjunto daquele.

Art. 27.º É fixado em 100.000\$ o limite da competência do presidente da Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira para autorizar a abertura ou dispensa de concursos ou contratos escritos e a realização de despesas com o material e aquisição de géneros e artigos que constituam encargo administrativo dos serviços.

Art. 28.º A Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira procederá ao reconhecimento das possibilidades hidroagrícolas da ilha do Porto Santo e à elaboração do projecto das obras a executar.

As disposições legais referentes ao plano dos aproveitamentos hidráulicos da Madeira serão aplicáveis à execução e exploração das obras a realizar na ilha do Porto Santo, uma vez aprovados pelo Governo o respectivo projecto e o regime de financiamento do seu custo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Augusto de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.º Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 13:936

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1) Em S. Tomé e Príncipe

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946:

a) Reforçar com 20.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 243.º, n.º 6), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas com valores selados — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 10.º, artigo 243.º, n.º 2) «Encargos gerais — Diversas despesas — Alimentação e vestuário de presos indigentes, incluindo os condenados a trabalhos públicos», da mesma tabela de despesa.